



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.474 - MT (2012/0029780-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ANDERSON DO AMARAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE PERÍCIA MÉDICA REQUESTADA PELO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A medida de segurança é aplicável ao inimputável e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não averiguada a cessação da periculosidade. A verificação de cessação da periculosidade do paciente depende, necessariamente, da realização de perícia médica. Somente com base nesse parecer médico poderá o magistrado decidir acerca da liberação do internado. Essa é a previsão contida nos arts. 97, § 1º, do Código Penal e 175, II, da Lei de Execução Penal.
2. Já aguarda o paciente há mais de um ano a conclusão do laudo médico, o que evidencia excesso de prazo para a finalização do ato e o constrangimento a que está submetido o internado.
3. Ordem concedida parcialmente, para determinar a imediata realização dos atos necessários à conclusão do laudo médico, a fim de verificar se cessou a periculosidade do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 19 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.474 - MT (2012/0029780-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Anderson do Amaral**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que denegou o *Habeas Corpus* n. 1.117.29/2011 (fl. 102):

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE HOMICÍDIO - PACIENTE INIMPUTÁVEL - PRETENSO EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA - NÃO JUNTADA DA PERÍCIA MÉDICA REQUESTADA PELO JUÍZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - INFORMES NOTICIAM QUE A PERÍCIA NÃO FOI CONCLUÍDA PELO ÓRGÃO TÉCNICO - ORDEM DENEGADA.

Descabe excogitar de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando as peculiaridades a permearem a espécie legitimam o elastério combatido, revelando o trâmite regular do feito.

A concessão da ordem, mercê da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional que não pode resultar de mera soma aritmética, fruto de criação jurisprudencial.

O excesso de prazo apto a caracterizar o constrangimento ilegal é aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do juízo, o que não se verifica na hipótese em tela, em que a aventada morosidade para a conclusão da instrução processual decorre de desídia do órgão técnico responsável pela perícia médica.

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, sendo sumariamente absolvido em razão de sua inimputabilidade penal – decisão proferida em 27/9/2010 –, **o que lhe ensejou a aplicação de medida de segurança, por tempo indeterminado**, enquanto não for averiguada, por perícia médica, a cessação de sua periculosidade.

Argumenta o impetrante que, desde 4/2/2011, aguarda o paciente a realização de perícia médica, estando configurado o **excesso de prazo para a prática do ato**. Requer seja concedida a ordem, a fim de que o paciente aguarde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade a realização da perícia médica.

A liminar foi indeferida (fls. 113/114).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 135/141:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO PACIENTE ATÉ REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

1 - A medida de segurança tem caráter curativo, portanto, não se deve libertar o inimputável até que esteja devidamente provado seu bom estado de saúde mental.

2 - Tal prova se faz através da perícia médica.

3 - Parecer pela denegação da ordem. Todavia, ante a necessidade da verificação da cessação ou não da periculosidade do paciente, entendo que a ordem deve ser concedida de ofício, para o fim de determinar a realização da perícia médica, com urgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.474 - MT (2012/0029780-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O paciente, denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, foi absolvido em razão de sua inimputabilidade penal – sendo-lhe aplicada medida de segurança, por tempo indeterminado, enquanto não averiguada, por perícia médica, a cessação de sua periculosidade.

Argumenta-se, no presente *writ*, que está o paciente aguardando, desde 4/2/2011, a realização de perícia médica, razão por que estaria configurado o excesso de prazo. Requereu-se fosse a concedida a ordem, a fim de que o paciente aguarde em liberdade a realização da perícia médica.

A verificação de cessação da periculosidade do paciente depende, necessariamente, da realização de perícia médica. Somente com base nesse parecer médico poderá o magistrado decidir acerca da liberação do internado. Essa é a previsão contida nos arts. 97, § 1º, do Código Penal e 175, II, da Lei de Execução Penal:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

[...]

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

[...]

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

[...]

A propósito, confirmam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA. DECRETO Nº 7.046/09. INDULTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o instituto da prescrição é aplicável na medida de segurança, estipulando que esta "é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal" (RHC nº 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

2. Não há como se reconhecer a prescrição da pretensão executória no caso em comento, porquanto o início do cumprimento da medida de segurança pelo paciente, em 13-12-1990, interrompeu o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal.

3. **Esta Corte Superior firmou entendimento de que a medida de segurança é aplicável ao inimputável e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (Precedentes STJ).**

4. Não se verificando tal condição, não há falar-se em extinção da medida de segurança. Ordem denegada. Habeas Corpus concedido de ofício para extinguir a medida de segurança imposta ao paciente em razão do disposto no art. 1º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 7.046/09.

(HC n. 112.227/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/8/2010)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. PERÍCIA. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 175 da Lei de Execuções Penais o critério temporal não é o único a determinar o período de internação .

O paciente internado por tempo superior ao mínimo estipulado está sujeita à verificação da cessação da periculosidade constatado por perícia médica.

Precedentes deste STJ.

Ordem DENEGADA.

(HC n. 34.777/SP, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 12/9/2005)

Assim, sem o exame médico, não pode haver a desinternação do paciente.

Na hipótese dos autos, verifico do acórdão impugnado que a perícia está inconclusa, porquanto, embora os pareceres psicológico e social tenham sido encaminhados ao Instituto Médico Legal - IML por diversas vezes, para a devida conclusão da perícia requestada, até a presente data esta não foi finalizada pelo órgão técnico, tendo o Tribunal de origem afastado suposta desídia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autoridade coatora (fl. 106). As informações prestadas pelo Tribunal estadual não revelam a conclusão do referido exame.

Nesse caso, como já demonstrado anteriormente, já aguarda o paciente há mais de um ano a conclusão do laudo médico, o que evidencia, a meu ver, excesso de prazo para a finalização do ato e o constrangimento a que está submetido o internado. Em questão semelhante, assim decidiu esta Corte:

HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

1. Como o Tribunal de origem não se manifestou acerca do alegado constrangimento ilegal, não se conhece do habeas corpus.

2. Ordem concedida, de ofício, para garantir a realização de laudo psiquiátrico, a fim de verificar se cessou a periculosidade do paciente.

(HC n. 124.746/PB, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6/9/2010)

Esse o quadro, tenho que é o caso de **deferimento parcial** da ordem para determinar a imediata realização dos atos necessários à conclusão do laudo médico, a fim de verificar se cessou a periculosidade do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0029780-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.474 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1117292011

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ANDERSON DO AMARAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.